REGULAMENTO (CEE) Nº 548/86 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1986

relativo às modalidades de aplicação dos montantes compensatórios adesão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 467/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios adesão no sector dos cereais [1] e, nomeadamente, o seu artigo 8º, e as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as regras gerais relativas ao regime dos montantes compensatórios adesão aplicáveis aos produtos agrícolas,

Considerando que os montantes compensatórios adesão são cobrados à importação e concedidos à exportação; que, a fim de harmonizar os procedimentos a aplicar, se revela útil que estejam em conformidade, na medida do possível, com os procedimentos aduaneiros existentes; que é conveniente, para este efeito, ter em conta, nomeadamente, as disposições dos seguintes regulamentos:

— Regulamento (CEE) nº 754/76 do Conselho, de 25 de Março de 1976, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias de retorno ao território aduaneiro da Comunidade [2],

— Regulamento (CEE) nº 2102/77 do Conselho, de 20 de Setembro de 1977, relativo à introdução de um formulário comunitário de declaração de exportação [3],

— Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976, que estabelece disposições de aplicação e medidas de simplificação do regime do trânsito comunitário [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1209/85 [5],

— Regulamento (CEE) nº 409/86 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1986, relativo aos métodos de cooperação administrativa destinados a assegurar, durante o período de transição, a livre circulação das mercadorias nas trocas entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por um lado, e Espanha e Portugal, por outro, bem como nas trocas entre estes dois novos Estados-membros [6];

Considerando que se afigura necessário pagar o montante compensatório adesão somente quando for apresentada a prova de que os produtos foram introduzidos no consumo no Estado-membro de destino; que, para este efeito, é conveniente aplicar o disposto no nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão, de 29 de Novembro de 1979, que estabelece modalidades comuns de aplicação do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 568/85 [8]; que, em caso de aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola [9], o disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3154/85 da Comissão [10] é igualmente aplicável no que diz respeito à apresentação desta prova;

Considerando que, a fim de facilitar aos exportadores o financiamento das suas exportações, é conveniente autorizar os Estados-membros a adiantar-lhes, após o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, a totalidade ou parte do montante compensatório adesão, sob reserva da constituição de uma garantia que garanta o reembolso deste adiantamento no caso de se verificar porteriormente que o montante compensatório adesão não deva ser pago;

Considerando que tanto o montante corrector previsto no artigo 152º do Acto de Adesão para o sector das frutas e produtos hortícolas como o montante regulador previsto no artigo 123º para o sector do vinho se aplicam sob determinadas condições; que se afigura actualmente aconselhável não submeter estes montantes às modalidades previstas no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as modalidades de aplicação do regime dos montantes compensatórios, a seguir denominados « montantes compensatórios adesão », referidos nos artigos 72º e 240º do Acto de Adesão.

2. O disposto no presente regulamento aplica-se igualmente aos montantes compensatórios referidos nos artigos 118º e 304º do Acto de Adesão.

---

[1] JO nº L 53 de 1. 3. 1986.
[2] JO nº L 89 de 2. 4. 1976, p. 1.
[3] JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 1.
[4] JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 20.
[5] JO nº L 124 de 9. 5. 1985, p. 19.
[6] JO nº L 46 de 25. 2. 1986, p. 5.
[7] JO nº L 317 de 12. 2. 1979, p. 1.
[8] JO nº L 65 de 6. 3. 1985, p. 5.
[9] JO nº L 164 de 24 6. 1985, p. 6.
[10] JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 9.

3. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) « Produtos » : os produtos agrícolas abrangidos por uma organização comum de mercado;

b) « Declaração de exportação » :

— ou a declaração de exportação referida no Regulamento (CEE) nº 2102/77,

— ou, sem prejuízo das disposições aduaneiras, qualquer outra declaração ordenada pelo Estado-membro que deva ser apresentada aos serviços alfandegários aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação para efeito da aplicação dos montantes compensatórios adesão.

Artigo 2º

1. No que diz respeito às importações, por Espanha ou por Portugal, de produtos que não correspondem às condições referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, a quantidade, a natureza e as características destes produtos necessárias para determinar os montantes compensatórios adesão são estabelecidas em conformidade com as disposições aplicáveis aos direitos de importação nas trocas comerciais com países terceiros.

2. No que diz respeito às exportações de Espanha ou de Portugal para países terceiros, a quantidade, a natureza e as características dos produtos necessárias para calcular os montantes compensatórios adesão são estabelecidas em conformidade com as disposições aplicáveis às restituições à exportação.

Artigo 3º

As disposições em vigor no âmbito da legislação aduaneira que rege as trocas comerciais com países terceiros aplicam-se aos montantes compensatórios adesão a cobrar nas trocas comerciais intracomunitárias.

Artigo 4º

O disposto nos artigos 5º a 9º aplica-se à consessão de montantes compensatórios adesão às trocas comerciais intracomunitárias.

Artigo 5º

1. A menos que esteja antecipadamente fixado, o montante compensatório adesão a conceder será o que estiver em vigor na data em que o serviço aduaneiro aceitar a declaração de exportação através da qual o exportado manifesta o seu desejo de exportar os produtos em causa, com benefício do montante compensatório adesão.

Esta data será igualmente determinante para estabelecer a quantidade a natureza e as características do produto exportado.

2. A partir do momento em que a declaração de exportação é aceite, os produtos ficam sob controlo aduaneiro até serem introduzidos no consumo.

3. Não será concedido nenhum montante compensatório adesão quando os produtos não forem de qualidade sã, leal e comercializável e se esses produtos se destinarem à alimentação humana, quando a sua utilização para este fim estiver excluída ou consideravelmente limitado devido às suas características ou ao seu estado.

Artigo 6º

A declaração de exportação utilizada para o cumprimento das formalidades aduaneiras para exportação de produtos em relação aos quais são pedidos montantes compensatórios adesão deve conter todas as informações necessárias ao cálculo do montante compensatório adesão e em especial:

a) A posição ou subposição correspondente da pauta aduaneira comum;

b) A designação dos produtos segundo a nomenclatura utilizada para os montantes compensatórios adesão;

c) O peso líquido dos produtos ou, se for caso disso, a quantidade expressa na unidade de medida a considerar para o cálculo do montante compensatório adesão para cada posição ou subposição da pauta aduaneira comum;

d) A composição dos produtos a que diz respeito, na medida em que for necessário, para o cálculo do montante compensatório adesão.

Artigo 7º

1. O montante compensatório adesão a conceder só será pago mediante apresentação da declaração de exportação que mencione as informações referidas no artigo 6º e a data em que a declaração foi aceite pelo serviço aduaneiro.

Se a declaração de exportação não puder ser apresentada, as autoridades competentes podem, a título excepcional, aceitar uma fotocópia ou um duplicado autenticado conforme da declaração de exportação emitida em conformidade com as disposições nacionais.

2. O pagamento do montante compensatório adesão fica ainda dependente, além do documento referido no nº 1, da apresentação:

a) Da prova de que os produtos foram introduzidos no consumo num Estado-membro, para o qual o montante compensatório adesão é aplicável; esta prova deve ser apresentada:

— de acordo com o disposto no nº 3, alíneas a) ou c), do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 *mutatis mutandis*,

— em caso de aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, de acordo com o procedimento previsto pelo artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3154/85;

e

b) Da cópia ou fotocópia do documento de transporte.

3. Quando existirem sérias dúvidas quanto ao verdadeiro destino do produto, os serviços competentes dos Estados-membros podem exigir meios de provas suplementares, que demonstrem, a seu contento, que o produto foi efectivamente introduzido no mercado no Estado-membro para o qual o montante compensatório adesão é aplicável.

4. A prova referida na alínea a) do nº 2 não é exigida nos casos em que os produtos se perderam irremediavelmente por razões de força maior após terem deixado o Estado-membro exportador.

Artigo 8º

1. A pedido do exportador, os Estados-membros adiantarão a totalidade ou parte do montante compensatório adesão, após o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, na condição de que seja garantido, através da constituição de uma garantia, o montante deste adiantamento, majorado de 15 %. Os Estados-membros podem determinar as condições em que é possível pedir o adiantamento de uma parte do montante compensatório adesão.

O montante do adiantamento será calculado tendo em conta a taxa do montante compensatório adesão aplicável para o destino declarado e corrigido, se for caso disso, pelos montantes compensatórios monetários e pelos outros montantes previstos pela regulamentação comunitária.

2. Quando o montante adiantado for superior ao montante efectivamente devido para a exportação em causa, o exportador pagará a diferença entre estes dois montantes, majorada de 15 % desta diferença.

Todavia, quando, por motivo de força maior:

— os meios de prova previstos no presente regulamento para beneficiar do montante compensatório adesão não puderem ser apresentados,

ou

— o produto chegar a um destino diferente daquele para o qual o adiantamento foi calculado, o acréscimo de 15 % não será cobrado.

A garantia será liberada proporcionalmente ao montante compensatório adesão para o qual forem apresentadas as provas previstas no presente regulamento.

3. Se o montante a pagar pelo exportador não for pago, apesar de um pedido feito nesse sentido, a garantia constituída será considerada perdida relativamente a esse montante.

Artigo 9º

1. A concessão de montantes compensatórios adesão só será efectuada a pedido escrito do interessado e pelo Estado-membro em cujo território a declaração de exportação tiver sido aceite. Os Estados-membros podem prever um formulário especial para esse efeito.

2. Excepto em caso de força maior, nenhum processo de pagamento será aceite se os documentos exigidos não forem entregues nos doze meses seguintes à data em que o serviço aduaneiro tiver aceite a declaração de exportação referida no artigo 5º

3. Os serviços competentes de um Estado-membro podem solicitar a tradução, para a língua ou para uma das línguas oficiais desse Estado-membro, de todos os documentos constantes do processo de pagamento de montantes compensatórios adesão.

Artigo 10º

Sempre que os produtos forem reimportados pelo Estado-membro de exportação após terem sido exportados para um outro Estado-membro, o disposto no Regulamento (CEE) nº 754/76 aplicar-se-á, *mutatis mutandis,* no Estado-membro de reimportação aos produtos que preencherem as condições fixadas no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente